



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 599, DE 2003 (Do Sr. Feu Rosa)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis; PARECER DADO AO PL 5696/2001 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 599/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5696/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 599/2003 DO PL 5696/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1415/03, 1690/07 e 5664/13

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 5696/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

(*) Avulso atualizado em 17/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia a competência dos Juizados Especiais Cíveis para nele incluir Varas de Família.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º.....

V – as ações de família cujo patrimônio não exceda a um imóvel.”

Art. 3º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da

Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3-A e 7-A:

"Art. 3-A . Poderão submeter-se ao rito disciplinado por esta Lei, por opção do autor, as ações de investigação de paternidade, de separação judicial, de separação de corpos, de divórcio, de fixação, revisão ou exoneração de alimentos, de regulamentação de visita, de guarda de filhos, bem como outras atinentes ao Direito de Família.

§ 1º. Para a efetivação da tutela pretendida nas ações previstas no *caput*, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento verbal ou escrito, determinar, antecipada ou incidentalmente, todas as providências cautelares para a obtenção do resultado útil do processo.

§ 2º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu.

§ 3º. A liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

.....

Art. 7-A. Nas Varas de Família, a conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes."

Art. 5º O art. 8º e o art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de

setembro de 1995, passam a vigorar acrescidos dos seguintes §§ 3º e 5º, respectivamente:

“Art. 8º

§ 3º. O incapaz poderá ser parte nos processos cuja competência seja da Vara de Família.

.....
Art. 9º

§ 5º. Nas causas cuja competência for da Vara de Família, é obrigatório o acompanhamento de advogado.”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento teve como ponto de partida sugestão apresentada pela Ministra do STJ, Dra. Fátima Nancy Andrichi, em material enviado ao “XXVIII Encontro de Corregedores-Gerais”, em Aracaju-SE, no ano de 2002.

No documento em questão, a ilustre Magistrada defende a idéia de que o panorama criado pela instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de resgatar cidadania dos excluídos e a imagem do Poder Judiciário “instiga a necessidade de defender a criação de um Juizado Especial que trate exclusivamente das questões conflituosas de família e que propicie ao jurisdicionado **uma Justiça mais humana, mais sensível, mais acessível, mais célere e sem custos**”.

Ainda segundo ela, a “instituição de um Juizado Especial de Família se revela em nova jornada, verdadeira catequese, mas que é estimulada quando se assiste ao sucesso do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no Fórum

do Recife, com a Vara do Juizado Informal de Família, integrada por uma equipe interdisciplinar de psicólogos, assistentes sociais e terapeutas familiares”.

De fato, o estímulo à conciliação que os Juizados Especiais têm desenvolvido, aliado à experiência tão positiva que vêm vivenciando, faz-me crer que tal medida venha a ser um êxito absoluto, já que as partes terão rapidez na solução do conflito, economia financeira e, sobretudo, diminuição do desgaste emocional, já que a celeridade na solução do conflito diminui a vivificação de situações difíceis, que acabam sempre por estimular ímpetos de vingança e prejuízos aos filhos.

De acordo com a sugestão da ilustre Ministra, a estrutura física e de pessoal do Juizado Especial deve ser pautada pela multidisciplinariedade, ou seja, pela conjugação de conhecimento de outras ciências na aplicação do direito. Assim, médicos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e terapeutas de família ajudarão o juiz na solução do conflito familiar, amenizando a ansiedade dos litigantes, “auxiliando-os a vivenciar o processo judicial com mais naturalidade e dar-lhes a certeza de que foram ouvidos os seus desabafos, as suas mágoas e principalmente seus pontos de vista”.

As alterações feita na lei foram tão somente as necessárias para adequá-la à nova competência, ou seja, na parte da lei que fala da competência, na delimitação das matérias possíveis, na previsão de concessão de liminar para os casos em que for necessário e, finalmente, na obrigatoriedade do acompanhamento por advogado para os casos em questão, pois sua ausência, nesse caso, poderia resultar em gravíssimas consequências para as partes.

Crendo tratar de matéria que beneficiará milhares de pessoas e ainda por acreditar que com maior celeridade da Justiça alcança-se, cada vez mais, confiança nos poderes constituídos é que conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2003.

Deputado FEU ROSA

302930.110

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Seção I
Da Competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art.275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art.8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

**Seção II
Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos**

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.415, DE 2003 (Do Sr. Rogério Silva)

Institui o Juizado Especial de Família.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5696/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5696/2001 O PL 1415/2003 E O PL 5664/2013, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 599/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Institui o Juizado Especial de Família

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a apreciação pelo Juizado Especial Cível das causas envolvendo o direito de família, nos limites propostos.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

....."(NR)

Art. 3º As ações de separação de corpos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade, guarda de filhos, regulamentação de visitas, e as de fixação, revisão e exoneração de alimentos, e outras, atinentes ao Direito de Família, por opção do autor, poderão ser submetidas ao rito sumariíssimo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Para a efetivação da tutela pretendida nas ações previstas no **caput**, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, me diante petição oral ou escrita, de terminar, antecipada ou incidentalmente, todas as providências cautelares necessárias à obtenção do resultado útil do processo.

§ 2º É lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, ou mediante justificação prévia, citado o réu, desde que relevante o fundamento da demanda e justificado o receio de inefficácia do provimento final.

Art. 4º A tentativa de conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes e lhes explicará as consequências do atendimento da pretensão.

§ 1º A conciliação será conduzida por juiz togado.

§ 2º Far-se-á a conciliação por juiz leigo, ou por conciliador, desde que sob a orientação, ainda que não presencial, de juiz togado.

Art. 5º Considerando a especialidade da matéria, as partes sempre com parecerão acompanhadas de advogado.

Art. 6º O Juizado Especial de Família tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de família que não excedam ao imóvel, integrante do patrimônio de uma ou de ambas as partes.

Parágrafo único. Admitir-se-ão as usas de valor superior ao de um imóvel, na forma do *caput*, se entre as partes não houver controvérsia sobre a divisão patrimonial.

Art. 7º A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado e integrará o processo de conhecimento.

Art. 8º Da concessão de liminar caberá recurso para o próprio Juizado.

Art. 9º Aplica-se, subsidiariamente, ao Juizado Família, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao ex-Senador Carlos Bezerra, reparamos o projeto de sua autoria, cuja justificação adotamos abaixo:

“Foi tão significativo o sucesso da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com poderes decisórios dotados de eficácia, que, por força da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, a medida foi estendida ao âmbito da Justiça Federal.

Os temas de Direito de Família, tal como os da Justiça Federal, também reivindicam a possibilidade de dirimir as lides com maior celeridade, e essa reivindicação tem data coincidente com a dos primeiros esboços dos Juizados Informais de Pequenas Causas, verdadeiros arquétipos dos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

De fato, por volta de 1990, cogitava-se oferecer aos jurisdicionados tratamento célere aos feitos, mas os juizados informais, por não contarem com a força decisória da Magistratura – mas utilizarem a mera tentativa de conciliação –, deixavam de solucionar os conflitos e até os retardavam, pois eram, em seguida, submetidos à Justiça Comum. Sobreindo os Juizados Cíveis e Criminais, logo se percebeu que também deveriam servir à Justiça Federal, para solver lides de pouca expressão e reduzido potencial ofensivo, entremeadas a outras, de grande relevo. Sob a válida argumentação de que esses Juizados tinham que integrar a Justiça Federal, para desobstruir a pauta, a Lei nº 10.259 foi sancionada a 12 de julho de 2001, e, com ela, a sociedade passou a solucionar questões de descaminhos, fraude na compra de recibos, colisão de veículos sem vítimas e contrabandos de pequeno valor, entre outras, da competência federal.

Juristas de relevo, alguns deles integrantes da Magistratura, da Advocacia e do Ministério Público, amparados nas mesmas razões que justificaram a extensão dos Juizados Especiais à Justiça Federal, continuam a

apontar a necessidade de se ampliar os Juizados Especiais com os temas do âmbito do Direito de Família, pois, sabe-se, é nessa seara que os conflitos são mais freqüentes e exigem pronta prestação jurisdicional a questões como a guarda e proteção de incapazes, desavenças entre casais, fixação de verbas de alimentos provisionais e provisórios, separação de corpos, separação judicial e divórcio.

A questão do limite financeiro, porém, precisou ser revista, à semelhança do que ocorreu na aplicação do instituto à Justiça Federal, onde se elevou para que certas modalidades de conflitos não sofram óbices apenas em razão do valor da causa. Assim, o valor de um móvel servirá de parâmetro à lide, mas, se o patrimônio contemplar mais de um imóvel, a composição será condição essencial à admissibilidade. Não o admitindo os litigantes, a matéria será levada à Justiça Comum.

Previu-se, igualmente, que a efetivação da tutela dependerá de simples petição oral ou escrita, permitido ao magistrado concedê-la liminarmente, mediante justificação prévia, citado o réu, sempre que a demanda esteja erigida sobre razões sólidas e haja receio de ineficácia do provimento final.

A tentativa de conciliação por equipe multidisciplinar justifica-se por oferecer aos separandos adequada noção dos resultados da lide, pois há pessoas que, sob pressão, agem emocionalmente e, não raro, nessas circunstâncias, ferem a sensibilidade de familiares e tornam impossível o eventual restabelecimento da união.

A presença do advogado aos procedimentos é condição contida no art. 133 da Constituição Federal e serve ao interesse das partes e da especialidade da matéria, donde sua previsão na norma.

Por fim, justifica-se seja a execução da sentença processada no próprio Juizado de Família, e integre o processo de conhecimento, para que atenda ao princípio da economia processual, princípio que orientou a Lei nº 9.099, de 1995, que tão bons frutos tem apresentado. O recurso interposto da concessão de liminar se explica por ambas as razões precedentes: a unidade processual, que dispensa procedimentos incidentais ou acessórios, e a celeridade.

Com estas razões, cremos que a inclusão do Direito de Família no âmbito dos Juizados Especiais será de grande proveito para toda a sociedade.”

Essas razões são por demais plausíveis e para este projeto contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 200 .

Deputado Rogério Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e

julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

.....
.....

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.690, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Institui o Juizado Especial de Família

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1415/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e à capacitação das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

.....”(NR)

Art. 2º As ações de separação de corpos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade, guarda de filhos, regulamentação de visitas e as de fixação, revisão e exoneração de alimentos, e outras atinentes ao Direito de Família, por opção do autor, poderão ser submetidas ao rito sumaríssimo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Para a efetivação da tutela pretendida nas ações previstas no **caput**, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, mediante petição oral ou escrita, determinar antecipada ou incidentalmente, todas as providências cautelares necessárias à obtenção do resultado útil do processo.

§ 2º É lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, ou mediante justificação prévia, citado o réu, desde que relevante o fundamento da demanda e justificado o receio de ineficácia do provimento final.

Art. 3º A tentativa de conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes

e lhes explicará as consequências do atendimento da pretensão.

§ 1º A conciliação será conduzida por juiz togado.

§ 2º Far-se-á a conciliação por juiz leigo, ou por conciliador, desde que sob a orientação, ainda que não presencial, de juiz togado.

Art. 4º Considerando a especialidade da matéria, as partes sempre comparecerão acompanhadas de advogado.

Art. 5º Juizado Especial de Família tem competência

para conciliação, processo e julgamento das causas de família, cujo patrimônio comum ou de cada parte não seja superior a um imóvel, comprovado mediante declaração de imposto de renda.

§ 1º Admitir-se-ão causas de valor superior ao de um imóvel, na forma do **caput**, se entre as partes não houver controvérsia sobre a divisão patrimonial.

§ 2º Se inexistente bem imóvel, será observado o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 6º A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado e integrará o processo de conhecimento.

Art. 7º Da concessão de liminar caberá recurso para o próprio Juizado.

Art. 8º Aplica-se, subsidiariamente, ao Juizado Família, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 1995".

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi tão significativo o sucesso da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com poderes decisórios dotados de eficácia, que, por força da Lei nº 10259, de 12 de julho de 2001, a medida foi estendida ao âmbito da Justiça Federal.

Os temas de Direito de Família, tal como os da Justiça Federal, também reivindicam a possibilidade de dirimir as lides com maior celeridade, e essa reivindicação tem data coincidente com a dos primeiros esboços dos Juizados Informais de Pequenas Causas, verdadeiros arquétipos dos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

De fato, por volta de 1990, cogitava-se oferecer aos jurisdicionados tratamento célere aos feitos, mas os juizados informais, por não contarem com a força decisória da Magistratura -mas utilizarem a mera tentativa de

conciliação -, deixavam de solucionar os conflitos e até os retardavam, pois eram, em seguida, submetidos à Justiça Comum.

Sobrevindo os Juizados Cíveis e Criminais, logo se percebeu que também deveriam servir à Justiça Federal, para solver lides de pouca expressão e reduzido potencial ofensivo, entremeadas a outras, de grande relevo. Sob a válida argumentação de que esses Juizados tinham que integrar a Justiça Federal, para desobstruir a pauta, a Lei nº 10.259 foi sancionada a 12 de julho de 2001, e, com ela, a sociedade passou a solucionar questões de descaminhos, fraude na compra de recibos, colisão de veículos sem vítimas e contrabandos de pequeno valor, entre outras, da competência federal.

Juristas de relevo, alguns deles integrantes da Magistratura, Advocacia e do Ministério Público, amparados nas mesmas razões que justificaram a extensão dos juizados Especiais à Justiça Federal, continuam a apontar a necessidade de se ampliar os Juizados Especiais com os temas do âmbito do Direito de Família, pois, sabe-se, é nessa seara que os conflitos são mais freqüentes e exigem pronta prestação jurisdicional a questões como a guarda e proteção de incapazes, desavenças entre casais, fixação de verbas de alimentos provisionais e provisórios, separação de corpos, separação judicial e divórcio.

A questão do limite financeiro, porém, precisou ser revista, à semelhança do que ocorreu na aplicação do instituto à Justiça Federal, onde se elevou para que certas modalidades de conflitos não sofram óbices apenas em razão do valor da causa. Assim, o valor de um imóvel servirá de parâmetro à lide, mas, se o patrimônio contemplar mais de um imóvel, a concordância das partes quanto à divisão patrimonial será condição essencial à aplicação da sistemática que propomos. Não admitindo os litigantes, a matéria será levada ao Juizado Comum; não tendo o casal bens imóveis, observa-se a regra geral de limitação em 40 salários mínimos.

Previu-se, igualmente, que a efetivação da tutela dependerá de simples petição oral ou escrita, permitindo ao magistrado concedê-la liminarmente, mediante justificação prévia, citado o réu, sempre que a demanda esteja erigida sobre razões sólidas e haja receio de ineficácia do provimento final.

A tentativa de conciliação por equipe multidisciplinar justifica-se por oferecer aos separandos adequada noção dos resultados da lide, pois há pessoas que, sob pressão, agem emocionalmente e, não raro, nessas circunstâncias, ferem a sensibilidade de familiares e tornam impossível o eventual restabelecimento da união.

A presença do advogado aos procedimentos é condição contida no art. 133 da Constituição Federal e serve ao interesse das partes e da especialidade da matéria, donde sua previsão na norma.

Por fim, justifica-se seja a execução da sentença processada no próprio Juizado de Família, e integre o processo de conhecimento, para que atenda ao princípio da economia processual, princípio que orientou a Lei nº 9.099, de 1995, que tão bons frutos tem apresentado. O recurso interposto da concessão de liminar

se explica por ambas as razões precedentes: a unidade processual, que dispensa procedimentos incidentais ou acessórios, e a celeridade.

Com estas razões, cremos que a inclusão do Direito de Família no âmbito dos Juizados Especiais será de grande proveito para toda a sociedade.

São as nossas justificações ao PL.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.*

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.664, DE 2013

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Institui o Juizado Especial Cível da Família.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5696/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5696/2001 O PL 1415/2003 E O PL 5664/2013, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 599/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

Institui o Juizado Especial Cível da Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza familiar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.” (NR)

Art. 2º As ações de separação de corpos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade, guarda de filhos, regulamentação de visitas, e as de fixação, revisão e exoneração de alimentos, e outras atinentes ao Direito de Família, por opção do autor, poderão ser submetidas aos princípios e ao rito sumário da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com tramitação em segredo de justiça.

§ 1º Para a efetivação da tutela pretendida nas ações previstas no *caput* deste artigo, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, mediante petição oral ou escrita, determinar, antecipada ou incidentalmente, todas as providências cautelares necessárias à obtenção do resultado útil do processo.

4FB9C4FF09

§ 2º É lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, ou mediante justificação prévia, citado o réu, desde que relevante o fundamento da demanda e justificado o receio de ineficácia do provimento final.

Art. 3º A tentativa de conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes e lhes explicará as consequências do atendimento da pretensão.

§ 1º A conciliação será conduzida por juiz togado, sempre com a presença do Ministério Público.

§ 2º Far-se-á a conciliação por juiz leigo, ou por conciliador, desde que sob a orientação, ainda que não presencial, de juiz togado.

Art. 4º As partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, salvo se não for obtida a conciliação, cuja assistência é obrigatória nas fases seguintes.

§ 1º O juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 2º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

Art. 5º O Juizado Especial de Família tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de família que não excedam ao imóvel, integrante do patrimônio de uma ou de ambas as partes.

§ 1º Considera-se não exceder o valor do imóvel, na forma do *caput* deste artigo, o veículo automotor integrante do patrimônio de uma ou de ambas as partes, os bens móveis que guarneçem esse imóvel, e outros bens móveis de pequena monta.

§ 2º Admitir-se-ão causas de valor superior ao de um imóvel, previsto neste artigo, se entre as partes não houver controvérsia sobre a divisão patrimonial.

Art. 6º A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado e integrará o processo de conhecimento.

4FB9C4FF09

Art. 7º Da concessão de liminar caberá recurso para o próprio Juizado.

Art. 8º Aplicar-se, subsidiariamente, ao Juizado de Família, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta embasa-se em Projeto de Lei de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, e em sua homenagem reapresentamo-lo.

O objeto deste Projeto é permitir que os conflitos que ocorrem no âmbito das famílias, e que são levados ao Poder Judiciário para serem resolvidos, possam ter rápida solução e sejam baseados na defesa dos interesses dos mais frágeis, na busca da conciliação e na informalidade, isto é, sem as burocracias que costumam acompanhar os processos judiciais.

Assim, o objetivo do Projeto é permitir que as demandas do Direito de Família possam seguir o rito processual dos Juizados Especiais, ou em outras palavras, os Juízes de Família poderão utilizar regras mais flexíveis, muito menos formalistas, para o equacionamento das desavenças familiares.

Aqui é bom lembrar que as adversidades enfrentadas por quem quer que busque os serviços da Justiça, no caso, naquelas causas que envolvem os Direitos de Família, é uma rotina, de modo que o Projeto beneficia a todos; mas sem dúvida alguma que os maiores usuários ativos das Varas de Família são as mulheres, ou seja: no que respeita os Direitos de Família são elas as que mais ingressam junto ao Poder Judiciário solicitando efetividade de seus direitos, daí que, em termos práticos, serão as Mulheres as maiores beneficiadas.

Os Direitos da Mulher, no que toca suas demandas mais diretas perante o Poder Judiciário, ainda são uma questão que deixa muito a desejar. É bem verdade que problemas de discriminação, desigualdade salarial, saúde, exclusão educacional, violência doméstica são dilemas, que

4FB9C4FF09

chamam mais atenção quando se fala dos Direitos da Mulher, mas não menos importantes estão as grandes dificuldades das mulheres em lutarem por uma eficaz prestação jurisdicional em suas demandas mais imediatas junto a Justiça, por exemplo, de separação de corpos; investigação de paternidade; guarda de filhos; regulamentação de visitas; fixação de pensão alimentícia, etc.

A demora na prestação jurisdicional em assuntos afeitos ao Direito de Família toca com mais gravidade as mulheres, atingindo a fundo as suas sensibilidades maternais.

Para se ter uma ideia, dos exemplos dados acima, cada demanda segue um rito processual diferente: A separação de corpos – normalmente quando a mulher precisa afastar o homem de casa por causa da violência doméstica ou maus-tratos – segue o rito previsto no art. 888, VI Código de Processo Civil ou art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação da Lei nº 10.455, de 2002; A Investigação de Paternidade segue o rito previsto na Lei nº 8560, de 1992; A Ação de Alimentos segue o rito previsto na Lei nº 5478, de 1968; A Separação Judicial e o Divórcio segue o rito da Lei nº 6515, de 1997¹.

Esses Direitos da Mulher, quando violados, recaem perante o Poder Judiciário que tem como função precípua garantir-lhos. Ocorre que na atual forma como vem sendo regulados pelo ordenamento jurídico brasileiro, esses direitos mostram uma morosidade, dispersão e falta de sistematização de normas e procedimentos que acabam por prejudicar o adequado tratamento da questão. Com isso, agrava-se a situação dessas mulheres e a afastam da cidadania, principalmente para aquelas com reduzido poder aquisitivo.

Ademais, o Projeto colaciona medidas processuais próprias e específicas que também se mostram necessárias para a efetivação dos Direitos da Mulher. É o caso da possibilidade do deferimento pelo juiz de providência cautelar necessária à obtenção do resultado útil do processo.

¹ O novo Código Civil incorpora em seu texto capítulo referente à dissolução da sociedade conjugal, que havia saído para legislação própria desde o advento do divórcio. Está revogada, assim, a Lei n. 6.515/77, que trata da separação judicial e do divórcio, ao menos que tange às suas disposições de natureza material, atinentes às causas, requisitos e espécies, muito embora ainda subsistam suas disposições de cunho processual, especialmente as relativas à conversão da separação judicial em divórcio (artigos 35 a 37) e ao divórcio consensual (artigo 40, §2º).

4FB9C4FF09

No mesmo sentido, também se possibilitou ao juiz a concessão de tutela antecipatória, desde que relevante o fundamento da demanda e justificado o receio da ineficácia do provimento final.

Não obstante medidas desta natureza possam ser tomadas pelo Poder Judiciário brasileiro, mediante uso dos meios processuais já existentes, o fato de não estarem especificamente mencionadas podem sempre gerar questionamentos sobre sua legalidade, mostrando-se mais adequado prevê-las expressamente, principalmente quando se adotará o procedimento dos Juizados Especiais.

Além disto, outra novidade contida no Projeto foi levar em consideração que o Direito de Família envolve questões que normalmente são acompanhados de problemas psicológicos e comportamentais, que demandariam orientação e aconselhamento dos envolvidos. Assim, tais problemas, quando levados à Justiça, requer acompanhamento profissional especializado. Técnicos das áreas de assistência social, psicologia, médica e outros passam a exercer um papel de suma importância em praticamente todos os casos, de modo a tornar desejável uma atuação bastante próxima no auxílio ao Poder Judiciário quando chamado a se manifestar sobre a questão. Deve haver, por conseguinte, um aparelhamento da Justiça para que possa fazer-se valer deste tipo de auxílio de forma confiável, rápida e eficaz.

Também foram mantidas as duas regras que já norteiam os Juizados Especiais e as Ações de Família: a gratuidade, com a representação processual direta da Mulher, sem a necessidade de advogados para a postulação processual, salvo pra eficácia na defesa dos seus interesses, e o sigilo, com tramitação dos feitos em segredo de justiça.

Vale salientar que a viabilidade jurídica do projeto decorre de seu cristalino amparo constitucional. A Constituição Brasileira é explícita no sentido de prever mecanismos inibidores de relações familiares tumultuadas ou violentas, como se depreende da redação do § 8º do art. 226: “*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”. Vê-se, da redação do texto, que se estabeleceu verdadeiro mandamento constitucional destinado a coibir a violência, mas também a que o Estado preste assistência à família.

4FB9C4FF09

4FB9C4FF09

Além disto, estabelece o art. 227 que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los à salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Sempre se deve ter em mente que a unidade familiar deve ser preservada, por ser o núcleo adequado para a boa educação dos filhos. A desconstituição é uma exceção, e deve ocorrer somente nos casos que a harmonia da unidade familiar se mostre impossível ou bastante improvável, prejudicando a convivência pacífica de seus integrantes. Neste caso, a celebriidade e informalidade são imprescindíveis, daí porque o rito dos Juizados Especiais deve ser aplicado.

Por exemplo, considerando que, nas causas de separação de corpos, alimentos, ou guarda provisória de filhos, o objeto principal decorre de graves conflitos existentes na família, aí que resta evidente que a celeridade processual torna-se imprescindível para a obtenção dos resultados desejados, de modo que as formalidades devem ser relevadas caso prejudiquem este objetivo.

A importância de uma rápida solução jurisdicional fica patente quando se tem noção de que as mulheres sofrem muito mais quando sabem que suas crianças, seus adolescentes, seus idosos ou quaisquer outras pessoas que, em face das suas características, se mostrem em condições desfavoráveis com relação ao conflito e não estão recebendo o tratamento prioritário por parte da Justiça.

Peço apoio para a aprovação deste Projeto, em face de observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, dotado de pleno interesse público.

Sala das Sessões, em

de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

4FB9C4FF09

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和 opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do

adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II Da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002](#))

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

Seção XV De Outras Medidas Provisionais

Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

- I - obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida;
- II - a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;
- III - a posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento;
- IV - o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;
- V - o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;
- VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;
- VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.398, de 28/3/2011*)
- VIII - a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

Art. 889. Na aplicação das medidas enumeradas no artigo antecedente observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 801 a 803.

LEI N° 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

.....

.....

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

.....

.....

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade

conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

**CAPÍTULO I
DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL**

Art. 2º A Sociedade Conjugal termina:

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5696, DE 2001

(Apenso os PLs nº 599 e 1.415, de 2003 1.690, de 2007 e 5.664, de 2013)

Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, facilita a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa alterar a lei que disciplina os juizados especiais cíveis, a fim de que, por opção do autor, possam submeter-se ao rito nela previsto as ações de investigação de paternidade, de separação judicial, de fixação, revisão e exoneração de alimentos, de divórcio, de regulamentação de visita, de separação de corpos, de guarda de filhos, perda do pátrio poder, busca e apreensão de criança, bem como outras atinentes ao Direito de Família.

Fica, ainda, facultado aos Estados a instituição de Juizado Especial de Família para os fins de que trata a lei projetada, na forma das normas locais de organização judiciária.

Ressalta a inclusa justificação tratar-se de projeto inspirado em artigo publicado pela digna Ministra do STJ, Fátima Nancy Andrichi.

Os projetos de lei em apenso, de nºs 599, de 2003, do Deputado Feu Rosa; 1.415, de 2003, do Deputado Rogério Silva; 1.690, de

2007, do Deputado Carlos Bezerra, e 5.664, de 2013, com pequenas variações apenas repetem a proposição principal.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei atendem aos requisitos de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária, ressalvando-se o art. 10 da lei projetada, que não se coaduna com a sistemática constitucional referente à iniciativa das leis.

Aproveitando o Voto em separado do ex-Deputado Geraldo Pudim ao então parecer do Deputado Vicente Arruda, podemos com ele afirmar o que se segue.

Não obstante a douta manifestação do ex-Relator Vicente Arruda, a proposição é rigorosamente constitucional, estando amparada pela competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual civil, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 48, **caput**, da Constituição Federal.

Compete-nos examinar mais detidamente os argumentos expendidos pelo ilustre Relator para rejeitar a proposição por vício de inconstitucionalidade. O argumento principal do relatório baseia-se no art.98, I da Constituição Federal. O texto constitucional atribui aos juizados especiais cíveis a competência para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade. Para o Relator, como as causas de direito de família são de grande complexidade por natureza, jamais poderiam ser submetidas aos juizados especiais. Todas as demais razões aduzidas pelo

Deputado Vicente Arruda enfatizam a questão das causas de menor complexidade.

Ora, sabe-se que a expressão “menor complexidade” é conceito fluido, indeterminado (Carreira Alvim, Juizados Especiais Cíveis Estaduais, p. 27), a exigir densificação por parte do intérprete da Constituição. Compete ao legislador – bem como aos demais aplicadores e intérpretes da Constituição - dar conteúdo à expressão “menor complexidade”, avaliando as causas que devam ser submetidas ao juizado especial cível. Trata-se de juízo político-legislativo. Ao comentar sobre as causas excluídas do âmbito do juizado especial cível (art.3º, §2º da Lei 9.099/95) – causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial – assim se manifesta Carreira Alvim:

“No fundo, a verdadeira razão que teria levado o legislador a assim proceder é mais de cunho político-legislativo do que qualquer outra. A sistemática da Lei 9.099/95 poderia ser adaptada a tais causas, permitindo continuassem a ser processadas perante os juizados especiais, atendidas as particularidades de cada situação. (...)

Não se justifica, por exemplo, que jurisdicionados que necessitem de alimentos ou sejam vítimas de acidentes de trabalho, tendo os juizados à sua disposição, na sua própria comunidade, vejam-se obrigados a dirigir-se à Justiça comum para obter a verba de caráter alimentar.” (Juizados Especiais Cíveis Estaduais, 2008, p. 32)

Ao contrário do sustentado pelo ilustre Deputado Vicente Arruda em seu relatório, a expressão “causas de menor complexidade” não se constitui em obstáculo intransponível a viciar a proposição, uma vez que compete aos legisladores densificar o texto constitucional, explicitando o significado de conceitos abertos e indeterminados.

Não é outra a posição do Supremo Tribunal Federal:

“Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal. 1. Os critérios de identificação das “causas cíveis de menor complexidade” e dos “crimes de menor potencial ofensivo”, a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência

legislativa privativa da União” (STF- Pleno – Adin nº 1.807-5/MT – Medida liminar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, Seção I, 5 jun. 1998, p. 2).

Ora, o Projeto de Lei em questão justamente visa a estabelecer as causas de família que poderiam ser submetidas aos juizados especiais, efetuando as adaptações necessárias ao rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95. Busca, portanto, concretizar o texto constitucional (art.226, **caput**: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”) ao determinar um rito processual mais adequado e afinado com a natureza das questões de direito de família, uma vez que os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade favorecem a atuação de uma equipe multidisciplinar em colaboração com o juiz para conduzir as partes à conciliação.

Por outro lado, seria um engano considerar genericamente todas as causas de família como sendo de grande complexidade, considerando os processos de direito de família como sendo “intrincados”, “conturbados”. Mas é justamente para resolver questões intrincadas e conturbadas que existem os mecanismos jurídicos e sociais de soluções de conflitos (mediação, arbitragem, conciliação...). Além disso, certamente não é razoável afirmar que todos os conflitos de direito de família envolvem elevada complexidade. Os advogados dedicados ao Direito de Família sabem que a mediação, a conciliação, diálogos desarmados entre as partes, devidamente orientadas e cientes dos seus direitos, freqüentemente previnem litígios infundáveis e acirrados no Judiciário.

Vivemos um novo paradigma jurídico da justiça restaurativa, não devemos permanecer presos ao arcabouço institucional em vigor, formalista, esclerosado. O relatório não vislumbra novos horizontes e nem foi sensível aos fundamentos filosóficos da proposição em análise. Note-se que sequer foi mencionado o art.5º da proposição: “A conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes”. A importância da equipe multidisciplinar é destacada pela Ministra Fátima Nancy Andrichi:

“O trabalho técnico desses terapeutas procura demonstrar que os erros e queixas do passado devem ser deixados de lado. O importante, naquele momento em que o casal está se encontrando dentro da Casa da Justiça, é como as partes querem se preparar e se organizar para o futuro. De modo que o estímulo à

conciliação passa, necessariamente, pela consciência de que cada um tem que recuar um pouco para ambos avançarem. Nós, juízes, não temos tempo físico, na nossa pauta, para expor tais questões a esses casais.

Com essa modalidade de atendimento terapêutico, o casal é conduzido a priorizar a relação pai e mãe em lugar da relação marido e mulher, com o fito de valorizar o bem estar dos filhos e garantir-lhes o direito a uma convivência tranquila com ambos.” (Juizado Especial de Família. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, p. 102-106, jul./abr. 2002/2003.)

Não se trata simplesmente de ampliar a competência dos juizados especiais cíveis, mas sobretudo aproximar o Direito de Família do novo paradigma jurídico da justiça restaurativa, a exemplo do que já acontece no Chile por meio do Projeto CREA (Centro Alternativo para Resolução de Conflitos) e na Vara do Juizado Informal de Família, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, em Recife. Neste sentido, vale à pena recorrer novamente às palavras da Ministra Fátima Andrichi:

“Hoje, sem dúvida nenhuma, o modelo de processo oferecido aos cidadãos que recorrem ao Poder Judiciário é o adversarial, o qual inevitavelmente causa um aumento de sentimentos de derrota, de impotência em face das vidas em contenda. Não esqueçam que aquele que sai perdendo na Justiça só faz crescer a tristeza e a sensação de derrota que é trazida com a sentença, porque o casamento que se desfaz, que se desmantela, é uma empresa mal sucedida.

É inegável que a instituição do Juizado Especial pressupõe uma mudança radical no modelo, o que é perfeitamente perceptível nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Mas, no Juizado Especial de Família, precisamos promover, acima de tudo, a mudança de mentalidade dos profissionais que irão atuar nessas Varas.” (Juizado Especial de Família. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, p. 102-106, jul./abr. 2002/2003.)

Tendo sido esclarecida a constitucionalidade da proposição e a pertinência e relevância de seu mérito, cabe ainda tecer algumas considerações finais. No âmbito do Juizado Especial Cível é possível a realização de perícia técnica, conforme explicitado no art. 35 da Lei 9.099/1995, entretanto, a prova pericial não é produzida nos moldes do sistema processual comum, pois não há laudo pericial escrito. Desta forma, de fato, a

ação de investigação de paternidade não se mostra adequada para figurar entre as causas julgadas pelo juizado especial de família. Assim, é oferecida emenda modificativa para excluir a referida ação da competência do juizado especial.

O art. 10 é desnecessário, pois compete aos Estados legislar sobre sua organização judiciária (art. 24, XI da CF/88). Para corrigir a proposição é oferecida a emenda supressiva nº 2, eliminando o art. 10 e renumerando o art.11.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, nos termos das emendas em anexo, e dos Projetos de Lei nº 599/2003, 1.415/2003, 1690/2007 e 5664/2013, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, com emendas, e pela rejeição das demais proposições apensadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5696, DE 2001

(Apensos os PLs nº 599 e 1.415, de 2003 1.690, de 2007 e 5.664, de 2013)

Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, facilita a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

EMENDA Nº 1

Art. 1º Dê-se ao “caput” do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, a seguinte redação:

“Art.3º Por opção do autor, poderão submeter-se ao rito sumaríssimo da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, as ações de separação judicial; de fixação, revisão e exoneração de alimentos, de divórcio; de regulamentação de visita; de separação de corpos; de guarda de filhos; de perda do pátrio poder; busca e apreensão de criança; bem como outras atinentes ao direito de família.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5696, DE 2001 (Apensos os PLs nº 599 e 1.415, de 2003 1.690, de 2007 e 5.664, de 2013)

Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, facilita a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

EMENDA Nº 2

Art. 1º Suprime-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, renumerando-se o art.11, para artigo 10.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.696/2001, com emendas, e pela rejeição do PL 599/2003, do PL 1415/2003, do PL 5664/2013, e do PL 1690/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves. Apresentou voto em separado o Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, André Abdon, André Amaral, Bacelar, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Danilo Cabral, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Campos, João Fernando Coutinho, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Projeto de Lei nº 5.696, de 2001

Altera o §2º do art.3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Vicente Arruda

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, busca incluir na competência dos juizados especiais as causas atinentes ao Direito de Família, promovendo alterações na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O autor da proposição justifica sua iniciativa com base nos argumentos da Ministra do STJ, Doutora Fátima Nancy Andrichi, que sustenta a criação de um Juizado Especial para tratar especificamente das questões de família, propiciando ao jurisdicionado uma justiça mais humana, sensível, acessível, célere e sem custos.

A proposição estabelece que o rito sumaríssimo para as causas de família será uma opção do autor, limitando o acesso ao juizado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

especial aos casais que possuam apenas um único imóvel como residência familiar. Os institutos das medidas cautelares e da antecipação de tutela são expressamente previstos para o rito summaríssimo nas causas de família, havendo recurso para o próprio juizado em caso de concessão de liminar. A presença de advogados é indispensável, dada a natureza do litígio. A execução da sentença será da competência do juizado especial.

Os Projetos de Lei nº 599/2003, 1.415/2003 e 1.690/2007, apensados, com mínimas diferenças, reproduzem a proposição principal.

Na CCJC foi designado o Deputado Vicente Arruda como Relator. Em seu voto, manifesta-se pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa das proposições e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.696, de 2001 e dos seus apensos.

É o relatório.

II- Voto

Não obstante a douta manifestação do Relator Vicente Arruda, a proposição é rigorosamente constitucional, estando amparada pela competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual civil, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 48, **caput**, da Constituição Federal.

Compete-nos examinar mais detidamente os argumentos expendidos pelo ilustre Relator para rejeitar a proposição por vício de inconstitucionalidade. O argumento principal do relatório baseia-se no art.98, I da Constituição Federal. O texto constitucional atribui aos juizados especiais cíveis a competência para a conciliação, julgamento e execução de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

causas cíveis de menor complexidade. Para o Relator, como as causas de direito de família são de grande complexidade por natureza, jamais poderiam ser submetidas aos juizados especiais. Todas as demais razões aduzidas pelo Deputado Vicente Arruda enfatizam a questão das causas de menor complexidade.

Ora, sabe-se que a expressão “menor complexidade” é conceito fluido, indeterminado (Carreira Alvim, Juizados Especiais Cíveis Estaduais, p. 27), a exigir densificação por parte do intérprete da Constituição. Compete ao legislador –bem como aos demais aplicadores e intérpretes da Constituição - dar conteúdo à expressão “menor complexidade”, avaliando as causas que devam ser submetidas ao juizado especial cível. Trata-se de juízo político-legislativo. Ao comentar sobre as causas excluídas do âmbito do juizado especial cível (art.3º, §2º da Lei 9.099/95) – causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial – assim se manifesta Carreira Alvim:

“No fundo, a verdadeira razão que teria levado o legislador a assim proceder é mais de cunho político-legislativo do que qualquer outra. A sistemática da Lei 9.099/95 poderia ser adaptada a tais causas, permitindo continuassem a ser processadas perante os juizados especiais, atendidas as particularidades de cada situação.
(...)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não se justifica, por exemplo, que jurisdicionados que necessitem de alimentos ou sejam vítimas de acidentes de trabalho, tendo os juizados à sua disposição, na sua própria comunidade, vejam-se obrigados a dirigir-se à Justiça comum para obter a verba de caráter alimentar.”

(Juizados Especiais Cíveis Estaduais, 2008, p. 32)

Ao contrário do sustentado pelo ilustre Deputado Vicente Arruda em seu relatório, a expressão “causas de menor complexidade” não se constitui em obstáculo intransponível a viciar a proposição, uma vez que compete aos legisladores densificar o texto constitucional, explicitando o significado de conceitos abertos e indeterminados.

Não é outra a posição do Supremo Tribunal Federal:

“Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal. 1. Os critérios de identificação das “causas cíveis de menor complexidade” e dos “crimes de menor potencial ofensivo”, a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União” (STF- Pleno – Adin nº 1.807-5/MT – Medida liminar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, Seção I, 5 jun. 1998, p. 2).

Ora, o Projeto de Lei em questão justamente visa a estabelecer as causas de família que poderiam ser submetidas aos juizados especiais, efetuando as adaptações necessárias ao rito sumaríssimo da Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9.099/95. Busca, portanto, concretizar o texto constitucional (art.226, **caput**: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”) ao determinar um rito processual mais adequado e afinado com a natureza das questões de direito de família, uma vez que os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade favorecem a atuação de uma equipe multidisciplinar em colaboração com o juiz para conduzir as partes à conciliação.

Por outro lado, seria um engano considerar genericamente todas as causas de família como sendo de grande complexidade, considerando os processos de direito de família como sendo “intrincados”, “conturbados”. Mas é justamente para resolver questões intrincadas e conturbadas que existem os mecanismos jurídicos e sociais de soluções de conflitos (mediação, arbitragem, conciliação...). Além disso, certamente não é razoável afirmar que todos os conflitos de direito de família envolvem elevada complexidade. Os advogados dedicados ao Direito de Família sabem que a mediação, a conciliação, diálogos desarmados entre as partes, devidamente orientadas e cientes dos seus direitos, freqüentemente previnem litígios infundáveis e acirrados no Judiciário.

Vivemos um novo paradigma jurídico da justiça restaurativa, não devemos permanecer presos ao arcabouço institucional em vigor, formalista, esclerosado. O relatório não vislumbra novos horizontes e nem foi sensível aos fundamentos filosóficos da proposição em análise. Note-se que sequer foi mencionado o art.5º da proposição: “A conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará





CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho de sensibilização das partes”. A importância da equipe multidisciplinar é destacada pela Ministra Fátima Nancy Andrichi:

“O trabalho técnico desses terapeutas procura demonstrar que os erros e queixas do passado devem ser deixados de lado. O importante, naquele momento em que o casal está se encontrando dentro da Casa da Justiça, é como as partes querem se preparar e se organizar para o futuro. De modo que o estímulo à conciliação passa, necessariamente, pela consciência de que cada um tem que recuar um pouco para ambos avançarem. Nós, juízes, não temos tempo físico, na nossa pauta, para expor tais questões a esses casais.

Com essa modalidade de atendimento terapêutico, o casal é conduzido a priorizar a relação pai e mãe em lugar da relação marido e mulher, com o fito de valorizar o bem estar dos filhos e garantir-lhes o direito a uma convivência tranquila com ambos.” (Juizado Especial de Família. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, p. 102-106, jul./abr. 2002/2003.)

Não se trata simplesmente de ampliar a competência dos juizados especiais cíveis, mas sobretudo aproximar o Direito de Família do novo paradigma jurídico da justiça restaurativa, a exemplo do que já acontece no Chile por meio do Projeto CREA (Centro Alternativo para Resolução de Conflitos) e na Vara do Juizado Informal de Família, no Tribunal de Justiça





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Pernambuco, em Recife. Neste sentido, vale à pena recorrer novamente às palavras da Ministra Fátima Andrichi:

“Hoje, sem dúvida nenhuma, o modelo de processo oferecido as cidadãos que recorrem ao Poder Judiciário é o adversarial, o qual inevitavelmente causa um aumento de sentimentos de derrota, de impotência em face das vidas em contenda. Não esqueçam que aquele que sai perdendo na Justiça só faz acrescer a tristeza e a sensação de derrota que é trazida com a sentença, porque o casamento que se desfaz, que se desmantela, é uma empresa mal sucedida.

É inegável que a instituição do Juizado Especial pressupõe uma mudança radical no modelo, o que é perfeitamente perceptível nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Mas, no Juizado Especial de Família, precisamos promover, acima de tudo, a mudança de mentalidade dos profissionais que irão atuar nessas Varas.” (Juizado Especial de Família. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, p. 102-106, jul./abr. 2002/2003.)

Tendo sido esclarecida a constitucionalidade da proposição e a pertinência e relevância de seu mérito, cabe ainda tecer algumas considerações finais. No âmbito do Juizado Especial Cível é possível a realização de perícia técnica, conforme explicitado no art. 35 da Lei 9.099/1995, entretanto, a prova pericial não é produzida nos moldes do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema processual comum, pois não há laudo pericial escrito. Desta forma, de fato, a ação de investigação de paternidade não se mostra adequada para figurar entre as causas julgadas pelo juizado especial de família. Assim, é oferecida emenda modificativa para excluir a referida ação da competência do juizado especial.

Além disso, o art. 10 é desnecessário, pois compete aos Estados legislar sobre sua organização judiciária (art.24, XI da CF/88). Para corrigir a proposição é oferecida a emenda supressiva nº 2, eliminando o art. 10 e renumerando o art.11.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, nos termos das emendas em anexo, e dos Projetos de Lei nº 599/2003, 1.415/2003 e 1690/2007, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, com emendas, e pela rejeição das demais proposições apensadas.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Projeto de Lei nº 5.696, de 2001

Altera o § 2º do art.3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Art. 1º Dê-se ao “caput” do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, a seguinte redação:

“Art.3º Por opção do autor, poderão submeter-se ao rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 as ações de separação judicial; de fixação, revisão e exoneração de alimentos, de divórcio; de regulamentação de visita; de separação de corpos; de guarda de filhos; de perda do pátrio poder; busca e apreensão de criança; bem como outras atinentes ao direito de família.”

.....

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2008.

Deputado Geraldo Pudim





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Projeto de Lei nº 5.696, de 2001

Altera o § 2º do art.3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

EMENDA N° 2

Art. 1º Suprime-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, renumerando-se o art.11.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2008.

Deputado Geraldo Pudim

FIM DO DOCUMENTO